

04/04/2000

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 232.084-9 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA: PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES
RECORRIDA: GLICOLABOR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADOS: SIDINEI MAZETI E OUTROS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso extraordinário e, nessa parte, lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 04 de abril de 2000.

MOREIRA ALVES

PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO

RELATOR



4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 232.084-9 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA: PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES
RECORRIDA: GLICOLABOR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADOS: SIDINEI MAZETI E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Recurso que, pela letra a do permissivo constitucional, foi interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concluiu pela ilegitimidade constitucional da aplicação, ao balanço social da recorrida, encerrado em 31.12.94, dos artigos 42 e 58 da Medida Provisória nº 812, da mesma data, convertida na Lei nº 8.981/95, que limitaram a 30% a parcela dos prejuízos verificados em exercícios anteriores, para efeito de dedução do lucro real apurado, no cálculo, respectivamente, do Imposto de Renda e da contribuição social, devidos no exercício de 1995.

Sustenta a recorrente haver a referida decisão ofendido o art. 150, III, a e b, da Constituição Federal, posto tratar-se, no caso, de Medida Provisória publicada em 31.12.94, havendo, portanto, incidido sobre o balanço do exercício.



Admitido o recurso, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, pelo provimento.

Houve também recurso especial, que não prosperou.

É o relatório.

 * * * * *

dfm

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 232.084-9 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): De acordo com o voto condutor do acórdão recorrido, da culta Juíza Lúcia Figueiredo, a Medida Provisória nº 812/94 foi editada no "Diário Oficial da União", de 31.12.94, que circulou num sábado, razão pela qual não foi distribuído no mesmo dia, mas na segunda-feira seguinte, a primeira do ano de 1995. Assim, não entrou em vigor a tempo de incidir sobre o resultado financeiro do exercício de 1994. Isso, relativamente ao Imposto de Renda, posto que, no concernente à contribuição social, o referido diploma normativo estava sujeito à anterioridade que se estendia, no caso, a 90 dias.

Conseqüentemente, se se achava previsto que os prejuízos dos exercícios anteriores poderiam ser compensados com o lucro real em até quatro anos-calendários subseqüentes ao ano de apuração, não poderia a sistemática ser modificada, para agravar a situação do contribuinte, por lei editada quando já havia o direito de efetuar a dedução dos prejuízos de exercícios anteriores, sem qualquer limite. Portanto, houve ofensa aos princípios da irretroatividade da lei, da



certeza e segurança jurídicas, da lealdade da Administração e da boa-fé.

Com efeito, se a lei altera o critério de apuração do lucro real, para agravar a situação do contribuinte, é fora de dúvida que gera aumento de tributo, sujeito aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Acontece, no entanto, que, no caso, a medida provisória foi publicada no dia 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado financeiro do exercício, encerrado no mesmo dia, sendo irrelevante, para tanto, que o último dia do ano de 1994 tenha recaído num sábado, se não se acha comprovada a não-circulação do Diário Oficial da União naquele dia.

Não há falar, portanto, quanto ao Imposto de Renda, em aplicação ofensiva aos princípios constitucionais invocados.

Se assim, entretanto, se deu quanto ao imposto de renda, o mesmo não é de dizer-se da contribuição social, cuja majoração estava sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, segundo o qual a norma jurídica inovadora, para alcançar o balanço de 31.12.94, haveria de ter sido editada até o dia 31.10.94, o que, como visto, não se verificou.

Ante o exposto, meu voto conhece, em parte, do recurso e, nessa parte, lhe dá provimento, para declarar inaplicável, no que



tange ao exercício de 1994, o art. 58 da Medida Provisória n° 812/94, que majorou a contribuição social incidente sobre o lucro das empresas.



* * * * *

dfm

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 232.084-9

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECTE. : UNIÃO FEDERAL

ADVDA. : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDA. : GLICOLABOR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA

ADVDS. : SIDINEI MAZETI E OUTROS

Decisão: A Turma conheceu, em parte, do recurso extraordinário e, nessa parte, lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou pela recorrida o Dr. Sidinei Mazeti. 1ª. Turma, 04.04.2000.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo  Dias Duarte
/ Coordenador